



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001839/96-40
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.358
RECURSO Nº : 123.410
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DECADÊNCIA- DATA DO FATO GERADOR

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.358
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal em que pelas Declarações de Importação nº 501667, de 10/07/91 (fls. 10), 501.906, de 25/07/91 (fls.19) e 506.660 de 15/10/91 (fls. 33), importaram-se produtos químicos diversos e nas quais aplicou-se multa ao controle administrativo das importações, pois de acordo com a autuação (fls. 01/04), temos que:

DI nº 501.667 - embarque da mercadoria após o prazo de vencimento de validade da Guia de Importação- enquadramento legal - art. 526, inciso IV do RA;

DI nº 501.906 - importação ao desamparo de Guia de Importação, por haver discrepância entre o peso líquido autorizado na GI e o que foi importado- enquadramento legal - art. 526, inciso VI do RA;

DI nº 506.660 - embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação - enquadramento legal - art. 526, inciso VI do RA;

Notificada da autuação em 22/10/96 (fls. 45) a mesma foi impugnada às fls. 46 e 47, alegando-se que de acordo com os arts. 19, 86 e 87 do CTN, o crédito tributário estaria 'prescrito'.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu não ocorrida a decadência, por ser aplicável à espécie o art. 173, I do CTN, julgando procedente o lançamento no mérito.

Tempestivamente foi interposto recurso voluntário, estando a Recorrente liberada do depósito administrativo de 30% do crédito, em razão de ação declaratória nº 200.03.99.029839-3, em trâmite.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.358

VOTO

No caso em tela, indubitavelmente ocorreu a decadência dos créditos tributários contra a Recorrente que foi notificada em 22/10/96, tendo como suporte fático mercadorias que ingressaram no País no período de 10/07/91 a 15/10/91 pelas de Declarações de Importação nº 501667, de 10/07/91 (fls. 10) e 501.906, de 25/07/91 (fls.19), 506.660 de 15/10/91 (fls. 33).

Nas operações de importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente ao registro da competente Declaração de Importação, sem prévio exame da autoridade fazendária – caracterizando-se assim, como um lançamento para posterior homologação, aplicando-se ao Imposto de Importação o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional que dispõe:

“O lançamento por homologação que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.”

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O fato gerador, nos despachos para consumo, do Imposto de Importação ocorre na data do registro da Declaração de Importação (art. 1º do Decreto – Lei nº 37/66, art. 19 do CTN e art. 86, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Aplica-se ao caso o prescrito no art. 1º da Lei nº 810/49, por força do art. 109 do CTN, ou seja o período de um ano deve ser contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Assim:

DI 501667: 11/07/91 a 11/07/96
DI 501906: 26/07/91 a 26/07/96
DI 506660: 16/10/91 a 16/10/96

A decadência do direito do FISCO impor penalidades pecuniárias ocorre após decorridos 5 (cinco) anos da data da infração praticada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.410
ACÓRDÃO Nº : 301-30.358

Portanto, há decadência do crédito tributário em comento, extinguindo, em decorrência, todos os seus consectários legais.

Deixo de apreciar o mérito do recurso.

Assim sendo, julgo procedente a ação fiscal, desconstituindo o crédito tributário.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

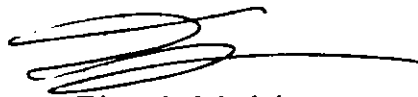
Processo nº: 10735.001839/96-40
Recurso nº: 123.410

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.358.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: